



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1660220 - RJ (2020/0028306-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187**
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801
GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARATAIA**
ADVOGADOS : **RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066**
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL, PARA SUSCITAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA TRAZIDA PELA EMBARGANTE FOI OUTRA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se coaduna com o caráter integrativo dos embargos de declaração simples pretensão de rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, que ficou adstrito ao exame da questão relacionada à intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) no ato de interposição do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

LAURITA VAZ

Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.220 - RJ (2020/0028306-4)

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801
GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ARATAIA
ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de **segundos** embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO contra acórdão desta CORTE ESPECIAL, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (ENDOENÇAS, SEXTA-FEIRA SANTA E SÃO JORGE). COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA MITIGADA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. QO NO RESP 1.813.684/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADA EM 03/02/2020, DJE 28/02/2020. MODULAÇÃO IGUALMENTE RESTRITA. TESE REAFIRMADA. EDCL NA QO NO RESP 1.813.684/SP, JULGADOS EM 19/05/2021. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL, PARA SUSCITAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR PORTAL ELETRÔNICO SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA TRAZIDA PELA EMBARGANTE FOI OUTRA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Hipótese em que a Parte, desde a interposição do primeiro recurso (agravo interno) contra a decisão que declarou a **intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) no ato de interposição do recurso**, vem reiterando a impugnação a esse fundamento em todos os recursos subseqüentes, sem lograr êxito.

Superior Tribunal de Justiça

2. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos e, finalmente, esta Corte Especial desproveu o subsequente agravo interno, reiterando o entendimento esposado no acórdão embargado, em consonância com o firmado pela Corte Especial, no sentido de que a **única exceção** à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da **segunda-feira de carnaval**, excluídos os demais feriados, sendo que a **modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita a essa única hipótese**.

3. "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 28/08/2019).

4. Nos presentes embargos de declaração, a Embargante **inova** na argumentação para suscitar a tempestividade do agravo em recurso especial em razão da apontada prevalência da intimação por Portal Eletrônico sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento a que chegou esta CORTE ESPECIAL, por maioria, com o julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2021, publicado no DJe 09/06/2021.

5. Entretanto, a despeito da orientação firmada no referido julgamento, há manifesta **preclusão**, na medida em que, **inadmitidos os embargos de divergência** – cuja controvérsia trazida pela Embargante é distinta da que ora se apresenta –, não há falar em exame de questão nova, imanente ao **exame de admissibilidade do agravo em recurso especial**, etapa recursal superada.

6. Embargos de declaração rejeitados."

Insiste a Embargante que, no caso de duplicidade de intimações, deve prevalecer a realizada pelo portal eletrônico, consoante o julgado recente da Corte Especial no EARESP 1.663.952/RJ, realizado no dia 21/05/2021 e publicado no DJe em 09/06/2021.

Requer, pois, o acolhimento dos embargos "para sanar as omissões existentes sob a ótica das disposições legais que fundamentam o presente, prestando, não só efeitos integrativos, como, se o caso, adequar-se o acórdão a verdade real controvertida" (fl. 1541).

Impugnação às fls. 1545-1554.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.220 - RJ (2020/0028306-4)

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL, PARA SUSCITAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CUJA CONTROVÉRSIA JURÍDICA TRAZIDA PELA EMBARGANTE FOI OUTRA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se coaduna com o caráter integrativo dos embargos de declaração simples pretensão de rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, que ficou adstrito ao exame da questão relacionada à intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) no ato de interposição do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não há omissão nenhuma no julgado, que apreciou e decidiu a questão de forma clara e fundamentada.

Não está em discussão a tese de prevalência, no caso de duplicidade de intimações, da realizada pelo portal eletrônico. O decidiu o acórdão embargado é que há insuperável preclusão, porque a tese recursal trazida pela Embargante nas razões dos embargos de divergência foi outra, relacionada à intempestividade do agravo em recurso especial por ausência de comprovação de feriado local (Endoenças, Sexta-Feira Santa e São Jorge) no ato de interposição do recurso.

Ora, conforme ressaltado no acórdão embargado, *"a despeito da orientação firmada no referido julgamento, há manifesta **preclusão**, na medida em que, **inadmitidos os embargos de divergência** – cuja controvérsia trazida pela Embargante é distinta da que ora se apresenta –, não há falar em exame de questão nova, imanente ao **exame de admissibilidade do agravo em recurso especial**, etapa recursal superada."*

A pretensão deduzida, portanto, é de simples rejugamento da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220 / RJ

Número Registro: 2020/0028306-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0070255-19.2016.8.19.0001 00702551920168190001 3020376111209 4081779123599 70130181152144
702551920168190001

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801

GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856

EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ARATAIA

ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

GERSON SILVEIRA ARRAES - RJ141801

GUSTAVO OLIVEIRA CALDEIRA ESGANZELA - RJ201856

EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ARATAIA

ADVOGADOS : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO - RJ109406

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022